



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.746 - SP (2009/0196204-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VITALINO FIUZA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL DA
MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA COM O TRABALHO
DESENVOLVIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da
imprescindibilidade da comprovação do nexo causal da moléstia
adquirida para com o trabalho desenvolvido, para fins de
concessão do benefício acidentário.
2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do
TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.746 - SP (2009/0196204-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VITALINO FIUZA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por VITALINO FIUZA contra decisão de fls. 100/101 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende comprovado o nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a perda auditiva havida, ainda que essa possa ser considerada mínima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.746 - SP (2009/0196204-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VITALINO FIUZA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De feito, é firme nesta Corte o entendimento no sentido da imprescindibilidade da comprovação do nexo causal da moléstia adquirida para com o trabalho desenvolvido, para fins de concessão do benefício acidentário.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. AUSÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do recurso especial interposto contra aresto que indefere pedido de benefício de auxílio-acidente porque o grau de disacusia se situa abaixo do indicado na Tabela de Fowler, em contrariedade ao disposto na Súmula 44/STJ, não incorre em reexame de matéria fático-probatória, mas apenas em valoração do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes.

2. Demonstrados o nexo causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, faz jus o agravado à reparação infortunistica.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 282.268/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 23/6/2008).

Destaque-se, também, entre muitos outros: EREsp n. 180.197, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/4/2002; REsp n. 1.070.591/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 05/9/2008; Ag n. 1.048.716/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/8/2008; REsp n. 1.049.696/SP, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 18/06/2008.

Esse entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.095.523/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em sessão do dia 26/8/2009.

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais transcrevo para que integrem este julgado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITALINO FIUZA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, apresentado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o agravante, no especial, violação ao artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, sustentando, em síntese, que presente a redução da capacidade auditiva, ainda que em grau inferior ao estabelecido na Tabela Fowler, há direito ao benefício previdenciário.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 92).

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

O Tribunal de origem entendeu inexistir direito ao auxílio-acidente sob o fundamento de que a disacusia, em grau mínimo, como no caso dos autos, não gera direito ao benefício.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, porém, não afasta o direito ao benefício em razão da perda auditiva encontrar-se em percentual inferior ao mínimo indenizável da Tabela Fowler.

A esse propósito, merece destaque o Recurso Especial n. 1.109.591/SC (DJe 8/9/2010), de minha relatoria, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/2008, cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Contudo, na espécie, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a sequela incapacitante e o trabalho exercido, nos termos do acórdão recorrido, a fl. 62, no que interessa:

E o ora decidido, *data maxima venia*, não contraria o disposto na Súmula 44 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao admitir a indenização para a perda auditiva em grau mínimo, seja porque a audição do obreiro apresenta-se dentro da normalidade, segundo os internacionalmente respeitados e adotados critérios da Tabela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fowler, não lhe sendo pois devido benefício de natureza acidentária, que pressupõe seja portador de moléstia ou seqüela incapacitante vinculada ao trabalho, seja porque não restou suficientemente provado o nexo entre a perda e seu labor.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, à espécie o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo. (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0196204-5

AgRg no
Ag 1.239.746 / SP

Números Origem: 58962002 7968125 7968125701

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITALINO FIUZA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITALINO FIUZA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.